



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
AGRONÔMICA/SC

Referente Edital de Pregão Presencial nº 045/2017

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, nos precisos termos do artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, para formular **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



I. INCORREIÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições de contratação ao ente interessado.

Não raro, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível.

E esta é justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, e considerando a parceria que há anos viemos satisfatoriamente mantendo com essa municipalidade sem qualquer reclamação mais efetiva, pedimos vênua para expormos os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, evitando-se assim a prática de atos de improbidade cujos efeitos sequer precisamos mencionar.

E, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas comprometerão toda a licitude do procedimento se acaso forem mantidas:

A) Do involuntário direcionamento editalício.

Embora tenhamos absoluta certeza de a elaboração do projeto

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



básico da licitação tenha sido pautada pela mais absoluta boa fé, percebe-se claramente que a elaboração das características técnicas ali citadas acaba favorecendo empresas que tenham soluções não padronizadas.

E assim, um pregão que deveria ser o instrumento pelo qual a administração pública contrata um serviço de uso comum, um serviço padronizado e popularmente conhecido como “de prateleira”, acaba virando um instrumento de restrição de competitividade.

E isto, todos devemos concordar, deve ser evitado.

De fato, se analisarmos as características técnicas contidas no termo de referência, veremos que há uma ênfase injustificável em “requisitos tecnológicos” do sistema de folha de pagamento.

Essa peculiaridade desnatura o aspecto de “serviço de uso comum”, pois o edital claramente pede uma solução tecnológica que nem sequer é padronizada entre si, o que torna impossível que seja padronizada a ponto de justificar e recomendar o uso de um pregão.

De fato, o projeto básico deste edital ora impugnado não possui “requisitos tecnológicos” aplicáveis a todos os sistemas, e apenas o sistema de Folha de Pagamento possui tais exigências, descritas nos itens 378 e seguintes do Edital.

Com efeito, esta postura de se exigir backups, validação do banco de dados, auditoria, arquitetura do sistema, ambiente operacional, linguagem de programação, help on line, interface, atualizações, etc., apenas no sistema de folha de pagamento acaba se desviando do interesse público (pois a contabilidade e o compras obviamente também precisam de tudo isso) e se alinhando aos produtos da

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



empresa Pública Informática, que licencia apenas o sistema de Folha de Pagamento com todas aquelas funcionalidades, pois, sendo uma empresa pequena e de corpo técnico limitado, nunca desenvolveu seu sistema de folha, e sublicencia o sistema Senior, com estrutura e requisitos tecnológicos distintos dos demais.

Assim, somente uma empresa que revenda um sistema de Folha de Pagamento desenvolvido ou criado sem padronização com os demais teria condições de atender a todas as exigências do edital.

E se de fato o objetivo da administração pública ultimar edital que, pautando-se no resguardo que a Lei Federal 10.520/2002 dá aos contratos que tenham se baseado em um termo de referência “padronizado”, o edital publicado não pode e não deve vingar.

Simplesmente porque não se está licitando uma solução padronizada ou comum, e sim uma solução quimérica.

De nossa parte, quem somos para questionar a escolha administrativa? Certamente que não detemos o poder e a legitimidade para ditar o interesse público e a conveniência administrativa.

Esta municipalidade tem mais é que contratar um sistema com as funcionalidades que deseja.

Porém, para cada vontade administrativa, há o adequado instrumento.

No caso de contratações de produtos informatizados em lote único, e que não possuam padronização sequer entre si, desnaturando todo o conjunto do ponto de vista da padronização que é pressuposto para o uso do pregão,

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



há ilegalidade na condução de licitação cujo termo de referência se compatibilizaria mais com uma licitação do tipo técnica e preço, única capaz de contingenciar nuances técnicas distintas sob os critérios de julgamento objetivos e válidos.

Isto porque os demais sistemas licitados, à exceção da solução de gestão de pessoal, não atendem e não se compatibilizam com este, o que coloca todas as empresas que se preocuparam com a padronização que lhes permitiria participar de pregões em condições de extrema dificuldade.

Ou seja, a maioria absoluta das empresas serão aliadas da competição. A impugnante está tentando desenvolver um esforço hercúleo para conseguir demonstrar uma solução “despadronizada”.

Sabemos que a redação técnica de um edital é complexa, e não é demérito reconhecer-se falhas involuntárias, sendo justamente este o caso dos autos.

Com efeito, se analisarmos cada uma das funcionalidades dos itens 440 a 521, todas deveriam ser aplicáveis a todos os sistemas (contabilidade, compras, tributação, etc.), e não apenas à folha, pois isto é contrário à lógica que torna um serviço “comum”.

Por exemplo, é absurdo exigir-se que somente o sistema de folha de pagamento tenha acesso através de senhas, e que a contabilidade, por exemplo, não tenha acesso obrigatoriamente controlado por senhas.

Também é absurdo exigir-se que a folha possua ferramenta “gerador de relatórios”, e que a contabilidade, a tributação e o compras não gerem seus próprios relatórios, conforme descrição do termo de referência.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



Mais estanho ainda é exigir-se que apenas o sistema de folha possua log de alterações realizadas, o que implica dizer que a Administração Pública só se preocuparia em controlar fraudes e ilícitos cometidos na Folha de Pagamento, deixando a descoberto o controle de fraudes e ilícitos nos demais sistemas licitados.

Poderíamos aqui referir todos os “requisitos tecnológicos” dos itens 440 a 521, e demonstrar que eles seriam tão importantes para a Contabilidade, Tributação e Compras quanto o são para a Folha, de modo que se houver alegação de que a conveniência administrativa recomenda tamanha incongruência técnica, isto implicará em confissão de que a modalidade de licitação é inadequada.

A manter-se o edital conforme publicado, haverá uma irregularidade, pois não se pode confundir conveniência administrativa com uso indevido de instrumentos legais.

Em matéria de direito administrativo, os fins não justificam os meios, nos termos do artigo 11, I, da Lei Federal 8.429/1992:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Não se pode usar um pregão para licitar solução sem padronização, que exigiria licitação do tipo técnica e preço.

Em face disso, solicitamos que a congruência técnica do edital

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



seja revista, evitando-se o favorecimento de determinadas empresas que, por não terem soluções completamente padronizadas, se favoreçam com as limitações que um termo de referência de um edital de pregão ocasionam.

Portanto, uma reflexão pode ser bem vinda neste momento.

Apenas a título informativo, houve publicação de edital idêntico no Município de Bela Vista do Toldo/SC, dias atrás, e após impugnação de idêntico teor, aquela municipalidade, representada por sua Procuradoria Jurídica, entendeu relevantes os argumentos e suspendeu o certame visando sua reavaliação técnica (parecer anexo).

Já no Município de Peritiba/SC, cuja licitação vencemos diante da desclassificação da outra proponente (Pública Informática Ltda.), optou por revogar o edital, após analisar sua inadequação ao interesse público.

E o Município de Santa Rosa do Sul/SC publicou edital com os mesmo vício que ora alegamos, porém o corrigiu, acatando impugnação idêntica dessa empresa.

Rogamos, assim, para que o edital seja suspenso, adequando-se a modalidade ao tipo técnica e preço, ou, alternativamente, a adequação do termo de referência à modalidade pregão, objetivando-o.

b) Da subjetiva redação do termo de referência.

Como dito acima, o termo de referência contempla situações que claramente retiram do objeto licitado a coerência necessária do ponto de vista para

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



se justificar um lote único (padronização, harmonização).

O termo de referência é híbrido.

A título de conhecimento, outros municípios vem fazendo termos de referência que não primam pela objetividade, como São Bento do Sul/SC, Balneário Barra do Sul/SC e Caxambu do Sul/SC.

Estes três municípios publicaram, nas últimas semanas, editais que contemplavam regra de tolerância, de até 10% das exigências técnicas do edital.

Particularmente, não concordamos com tal regra, e já a impugnamos, pois o ideal é que a administração pública, ao estabelecer a modalidade pregão, defina termos de referência objetivos, sem excessos ou frivolidades restritivas.

Os pregões presenciais precisam ser absolutamente objetivos, e evitar descrições que, por serem extensas ou excessivas, restrinjam a competitividade.

Contudo, acaso mantido o termo de referência, a única forma de se torná-lo minimamente competitivo seria estabelecer-se que tal regra no caso em comento, permitindo-se que consigamos contornar a ausência de padronizações.

Contudo, vale frisar: a flexibilização de atendimento de 10% das exigências técnicas é irregular, porém, nas circunstâncias específicas do edital ora impugnado, seria uma forma de se minimizar os danos que a ausência de padronização do termo de referência traz.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



Desta forma, propugna-se pela correção do edital, permitindo-se que as proponentes possam contornar a ausência de padronização do texto editalício com o atendimento de um percentual das especificações técnicas, apenas.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa municipalidade promova o controle da legalidade dos atos atacados e evite contratações nulas em face do disposto no art. 2º, alíneas 'b', 'c' e 'e' da Lei Federal nº 4.717/1965, e que certamente dariam ensejo à aplicação das penalidades elencadas nos artigos 10, VIII e 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo quê se requer o **recebimento e conhecimento** da presente impugnação, para que uma vez cotejados os argumentos expostos, determine-se a **suspensão e retificação do certame**, com a necessária reabertura de prazos para apresentação de propostas e documentos.

São estes os exatos termos em que, anexando procuração, pede, aguarda e confia no deferimento!

Criciúma/SC, em 06 de outubro de 2017.


ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.
BETHA SISTEMAS LTDA.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

TRASLADO

OZIEL FRANCISCO DE SOUSA
TABELIÃOLIVRO Nº 224
FOLHA Nº 009
Página Única

Escritura Pública de Procução com Protocolo nº 16.106 em data de 17/09/2015.

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ BETHA SISTEMAS LTDA A ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR e DANIELA RAMOS SILVA. Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (17/09/2015), em Criciúma, Santa Catarina, na sede deste 2.º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, sito à Rua Santo Antônio, 141, Centro, CEP 88801-440, comparece como **OUTORGANTE, BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, situada na Rua João Pessoa, 134, 1.º andar, Centro, Criciúma/SC, representada neste ato por **Guilherme Kaastrup Balsini**, administrador de empresa, nascido em Criciúma/SC aos 06/12/1971, filho de Claudio Matos Balsini e Vera Regina Kaastrup Balsini, CPF n.º 846.503.469-91, Carteira de Identidade n.º 2.572.489, expedida pela SSP/SC em 13/04/2005, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Alameda dos Namorados n.º 20, apartamento 01, Bairro Cruzeiro do Sul, Criciúma/SC, o qual nos apresentou a 22.ª Alteração do Contratual de 16/12/2013 registrada na JUCESC sob n.ºs 20140045759 e 42901039343 em 04/02/2014 e o Balanço de 01/01/2014 a 31/12/2014, registrado na JUCESC sob n.º 20150362595 em 20/03/2015, a Certidão Simplificada com último arquivamento datado de 20/03/2015, sob n.º 20150362595 emitida em 14/04/2015, que ele representante declara ser o último ato arquivado, da qual reconheço a identidade e a capacidade para a prática deste ato, do que dou fé. E, então, a outorgante a nomeia e constitui seus **PROCURADORES, ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR**, advogado, nascido em Criciúma/SC aos 01/04/1982, filho de Ernesto Muniz de Souza e Mercê Garbelotti de Souza, CPF nº 004.770.259-19, Carteira de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil nº 24.757, expedido pela OAB/SC em 10/03/2008, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Araranguá n.º 205, apartamento 1004, Centro, Criciúma/SC; e **DANIELA RAMOS SILVA**, advogada, nascida em Criciúma/SC aos 03/05/1980, filha de Ramos Patrício da Silva e Rosa Maria Parente da Silva, CPF nº 007.395.609-05, Carteira de Identidade nº 4.141.785, expedida pela SSP/SC em 20/01/1997, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Henrique Lage n.º 54, Centro, Criciúma/SC, outorgando-lhe **PODERES** para as seguintes finalidades: I) com poderes irrestritos para, **em conjunto ou isoladamente**, representar a outorgante perante quaisquer órgãos da administração pública, no tocante a defesa de seus interesses em processos licitatórios, podendo para tanto os ditos procuradores assinar documentos, declarações, propostas e atas em processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar preços, interpor impugnações e recursos ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, credenciar representantes nestes mesmos processos licitatórios - sendo vedado apenas o uso destes poderes



em licitações que prevejam ou envolvam direta ou indiretamente a entrega dos códigos-fonte dos aplicativos de propriedade intelectual da Outorgante, solicitar editais de licitação, credenciar pessoas jurídicas a comercializar os produtos e serviços da outorgante, mover representações e denúncias junto a Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, bem como junto ao Ministério Público Estadual ou Federal, e ainda assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de softwares, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em softwares junto a pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ainda, substabelecer, no todo ou em parte, enfim tudo fazer e assinar por ela outorgante em direito admitido para o bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo será dado por bom firme e valioso, vedada apenas a participação em processos licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação - que envolvam a entrega dos códigos-fonte dos aplicativos licenciados à entidade contratante. SOB MINUTA. Certifico e dou fé que estão sendo cumpridas as exigências necessárias para a validade deste ato, sendo dispensadas as testemunhas, porque a parte se identifica por documentos oficiais. Lavro esta procuração em meu livro de notas a pedido do comparecente, que a le, acha conforme, outorga, aceita e assina. Eu, MARIA EUGÊNIA NEVES MARCOS, Escrevente Notarial, digito, confiro e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, OZIEL FRANCISCO DE SOUSA, Tabelião Titular, subscrevo e dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 42,20; Selo Normal (DZU50888-M4L2): R\$ 1,55 = R\$ 43,75



Maria Eugênia Neves Marcos
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
DZU50888-M4L2
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br